



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720240/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.986 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Restituição e Compensação
Recorrente MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 112.884,02.

As verificações foram motivadas pelo pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10830.004287/2001-17, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, utilizado para compensação de estimativas de IRPJ em períodos de apuração subsequentes.

Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a autoridade administrativa local admitiu apenas as retenções de IRRF confirmadas em DIRF (R\$ 44.504,24), vez que a interessada, intimada, não logrou apresentar os comprovantes de retenção que demonstrariam a totalidade do valor deduzido em sua apuração (R\$ 112.884,02). Quanto às estimativas apontadas no total de R\$ 130.235,64, nada foi admitido porque não confirmadas as compensações promovidas com saldos negativos de períodos anteriores, tratados nos processos administrativos nº 10805.720238/2006-47 e 10805.720239/2006-91, vez que nos referidos autos não foi apurado qualquer crédito.

O saldo negativo foi convertido em imposto a pagar de R\$ 85.731,40, não sendo reconhecido o direito creditório e restando não-homologada a compensação vinculada ao crédito por meio da DCOMP retificadora nº 01635.66570.011106.1.7.02-5052.

A autoridade administrativa também discorre sobre a apuração da CSLL no ano-calendário 2001, mas suas verificações não repercutem no presente litígio.

Manifestando sua inconformidade, a interessada apresentou alguns comprovantes de retenção que logrou obter, observou que não lhe cabe *fazer as declarações de retenção do IRPJ em nome de seus tomadores de serviços e muito menos enviá-las*, e defendeu a prova de seu crédito mediante apresentação de suas faturas devidamente escrituradas em seu Livro Diário. Posteriormente complementou sua defesa apresentando as notas fiscais de fls. 404/674.

A Turma julgadora admitiu como comprovada apenas a retenção promovida por Neonefro Nefrologia e Clínica Médica Ltda (CNPJ 67.139.600/0001-06), rejeitando outros comprovantes de retenção apresentados porque já contemplados nas deduções admitidas no despacho decisório, ou porque não atendiam aos requisitos normativos para seu preenchimento. No mais, reproduziu a legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de se resguardar com referida demonstração para valer-se das retenções sofridas ao longo do período de apuração. Ao final, demonstrou que a retenção comprovada apenas reduziria a saldo a pagar apurado pela autoridade administrativa, mantendo o despacho decisório que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações promovidas pela interessada.

Processo nº 10805.720240/2006-16
Acórdão n.º **1101-000.986**

S1-C1T1
Fl. 4

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2008 (fl. 689), a contribuinte postou recurso voluntário em data que não é possível distinguir no carimbo de postagem (fls. 692/702), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, arguindo ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como a ocorrência de bitributação, e reportando-se a julgados deste Conselho que admitem a prova da retenção por meio de *documentos indiretos*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não é possível identificar qual a data de postagem do recurso voluntário, mas o carimbo da unidade preparadora à fl. 692 indica que em 05/09/2008 a defesa já se encontrava naquele órgão. Tendo em conta que, intimada em 06/08/2008, a interessada poderia interpor recurso até 05/09/2008, considera-se tempestiva a defesa apresentada.

Trata-se, aqui, da apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, informado na DIPJ pelo valor de R\$ 112.884,02, em razão do confronto do tributo devido com antecipações a título de retenções (R\$ 112.884,02) e de estimativas (R\$ 130.235,64), conforme demonstrado à fl. 11. Tais estimativas, por sua vez, estão informadas como devidas em vários meses do ano-calendário (fls. 07/10) e às fls. 12/18 consta a Ficha 43 da DIPJ, na qual estão relacionadas 49 (quarenta e nove) fontes pagadoras que teriam promovido referidas retenções, todas sob o código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica). Às fls. 26/37 constam as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF nas quais a contribuinte foi identificada como beneficiária no ano-calendário 2001.

Intimada a apresentar os comprovantes das referidas retenções (fls. 38/39), a interessada juntou os documentos de fls. 40/247 detalhando mensalmente as notas fiscais emitidas que ensejaram as retenções sofridas, e indicando o correspondente registro em Livro Diário, este também apresentado por cópia, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento.

A autoridade administrativa juntou às fls. 254/278 a DCOMP apresentada em 31/05/2004, e retificada a partir de 31/10/2006, na qual o crédito em referência foi utilizado. Ali também estão relacionadas 49 (quarenta e nove) fontes pagadoras dos rendimentos que se sujeitaram a retenção de imposto, bem como o valor das estimativas liquidadas mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

No despacho decisório de fls. 320/330, a autoridade fiscal limita as retenções a R\$ 44.504,24 (montante confirmado em DIRF), na medida em que a contribuinte, intimada, não apresentou os comprovantes de rendimentos, mas apenas demonstrativos de retenções acompanhados do Livro Diário, sem sequer apresentar as correspondentes notas fiscais, as quais, de qualquer forma, por serem documentos emitidos pela requerente, não permitiriam comprovar a efetividade das retenções. Ainda, atesta que as estimativas do período não foram confirmadas, porque vinculadas a saldos negativos não reconhecidos nos processos administrativos nº 10805.720238/2006-47 e 10805.720239/2006-91. Referido despacho foi cientificado à interessada em 08/10/2007.

Manifestando sua inconformidade, a interessada limitou seus argumentos à glosa de retenções na fonte, apresentando os comprovantes juntados às fls. 349/366 e relacionando as fontes pagadoras que não lhe enviaram referidos documentos. Posteriormente apresentou as notas fiscais emitidas no período sob análise (fls. 398/674).

Em recurso voluntário, a contribuinte mais uma vez somente defende a dedução dos valores retidos no período, sem questionar a desconsideração das antecipações computadas no saldo negativo declarado, porque não confirmado o crédito utilizado para sua compensação.

É certo que os processos administrativos nº 10805.720238/2006-47 e 10805.720239/2006-91 encontram-se neste Conselho aguardando digitalização para sorteio e, em tese, o reconhecimento de direito creditório naqueles autos poderia repercutir na formação do saldo negativo aqui utilizado em compensação. Contudo, como a contribuinte não vinculou o presente litígio à matéria tratada naqueles autos, este órgão julgador não poderia determinar, de ofício, que eventual reconhecimento de direito creditório naqueles autos fosse imputado às estimativas que compõe o direito creditório aqui utilizado.

Assim, na medida em que a admissibilidade das estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não está aqui em discussão, cumpre apenas apreciar a validade da prova juntada pela contribuinte para demonstrar as retenções que integram referido saldo negativo.

Comparando as alegações apresentadas pela recorrente com as parcelas já reconhecidas nestes autos, têm-se a seguinte consolidação:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	Man.Inconformidade		DRJ
				Informes	N/C	
Option	00.185.334/0001-87	77,56	77,56	77,56	-	-
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	3.417,61	3.417,61	3.417,61	-	-
Não identificado	00.829.365/0001-23	-	3,11	-	-	-
Não identificado	01.641.591/0001-49	-	1,90	-	-	-
Produtos Elsie	01.702.007/0001-18	194,14	193,22	193,22	-	-
SESI	03.779.133/0001-04	44,09	44,09	44,09	-	-
Splice	45.397.007/0001-27	35,99	-	-	-	-
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	14.115,76	-	-	14.115,76	-
Hospital Geral Jesus T. da Costa	46.374.500/0109-04	11.199,43	-	-	11.199,43	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.284,46	-	-	10.284,46	-
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	10.420,74	-	9.609,77	-	-
Hospital e Matern. Interlagos	46.374.500/0130-91	7.256,48	-	-	7.256,48	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.954,26	-	-	1.954,26	-
Sec. Gov. e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	11.694,19	-	-	-	-
Bunker	47.100.862/0001-50	529,03	469,33	469,33	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	2.216,56	2.100,22	2.100,22	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	7.522,53	6.951,54	-	7.522,53	-
Imprensa Oficial do Estado	48.006.047/0001-84	4.767,80	4.235,00	4.235,00	-	-
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	5.650,46	5.601,98	5.601,98	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	585,74	535,79	-	-	-
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	84,87	84,87	-	-	-
Inylbra	59.135.509/0001-94	350,87	350,87	-	350,87	-
Não identificado	60.701.190/0001-00	-	130,05	-	-	-
Ibrame	60.846.599/0001-00	1.062,00	1.062,00	1.062,00	-	-
Laboratório Sardalina	60.885.613/0001-85	2.462,45	2.648,16	-	2.462,45	-
Soc. de Beneficência Filantropia	60.975.174/0001-00	4.101,40	4.479,98	4.479,98	-	-
Hochtief do Brasil	61.037.537/0001-10	25,00	25,00	-	25,00	-
Não identificado	61.411.633/0001-87	-	216,20	-	-	-
Santa Helena Comércio	61.980.272/0001-90	321,55	321,55	321,55	-	-

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	Man.Inconformidade		DRJ
				Informes	N/C	
CIESP	62.226.170/0001-46	10.693,11	10.633,97	10.633,97	-	-
Siemefre - Sind. Est. Ind. Equip.	62.520.960/0001-30	50,00	-	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cím. Estado de SP	62.648.563/0001-48	20,88	-	-	-	-
Matec	64.978.646/0001-20	474,93	474,93	474,93	-	-
Neonefro	67.139.600/0001-06	530,22	445,31	9.648,17	-	530,22
Penteado & Romanini	67.160.002/0001-19	-	-	274,37	-	-
Hemodialise Sorocaba	67.361.402/0001-92	-	-	810,16	-	-
Santa Casa de Vinhedo	72.909.179/0001-05	586,39	-	-	586,39	-
Deppto. Saúde Sist. Penitenciário	92.291.141/0001-29	153,52	-	-	153,52	-
Totais		112.884,02	44.504,24			

Do exposto constata-se que as retenções alegadas em manifestação de inconformidade relativamente às fontes pagadoras Penteado & Romanini (CNPJ 67.160.002/0001-19) e Hemodiálise Sorocaba (CNPJ 67.361.402/0001-92) não foram deduzidas na apuração original do saldo negativo e devem ser desconsideradas.

Além disso, considerando o reconhecimento integral pela autoridade julgadora de 1ª instância da retenção promovida por Neonefro (CNPJ 67.139.600/0001-06), as diferenças de pequena monta constatadas pela autoridade fiscal nas retenções promovidas por algumas fontes pagadoras e reiteradas nos informes de rendimento apresentados com a manifestação de inconformidade, bem como as demais retenções confirmadas em DIRF pela autoridade fiscal que não mantêm relação direta com as fontes pagadoras informadas na DIPJ, cumpre reconhecer que não subsiste litígio acerca das retenções promovidas pelas seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	Man.Inconformidade		DRJ
				Informes	N/C	
Option	00.185.334/0001-87	77,56	77,56	77,56	-	-
CSM Cartões de Segurança	00.624.910/0001-45	3.417,61	3.417,61	3.417,61	-	-
Não identificado	00.829.365/0001-23	-	3,11	-	-	-
Não identificado	01.641.591/0001-49	-	1,90	-	-	-
Produtos Elsie	01.702.007/0001-18	194,14	193,22	193,22	-	-
SESI	03.779.133/0001-04	44,09	44,09	44,09	-	-
Splice	45.397.007/0001-27	35,99	-	-	-	-
Bunker	47.100.862/0001-50	529,03	469,33	469,33	-	-
ICA Telecomunicações	47.103.106/0001-84	2.216,56	2.100,22	2.100,22	-	-
Imprensa Oficial do Estado	48.006.047/0001-84	4.767,80	4.235,00	4.235,00	-	-
Irmãos Russi	50.947.761/0001-23	5.650,46	5.601,98	5.601,98	-	-
Int Hemodiálise Sorocaba	54.329.859/0001-78	585,74	535,79	-	-	-
DaimlerChrysler do Brasil	59.104.273/0001-29	84,87	84,87	-	-	-
Inylbra	59.135.509/0001-94	350,87	350,87	-	350,87	-
Não identificado	60.701.190/0001-00	-	130,05	-	-	-
Ibrame	60.846.599/0001-00	1.062,00	1.062,00	1.062,00	-	-
Laboratório Sardalina	60.885.613/0001-85	2.462,45	2.648,16	-	2.462,45	-
Soc de Beneficência Filantropia	60.975.174/0001-00	4.101,40	4.479,98	4.479,98	-	-
Hochtief do Brasil	61.037.537/0001-10	25,00	25,00	-	25,00	-
Não identificado	61.411.633/0001-87	-	216,20	-	-	-
Santa Helena Comércio	61.980.272/0001-90	321,55	321,55	321,55	-	-
CIESP	62.226.170/0001-46	10.693,11	10.633,97	10.633,97	-	-

Processo nº 10805.720240/2006-16
Acórdão n.º **1101-000.986**

S1-C1T1
Fl. 8

Siemefre - Sind. Est. Ind. Equipos.	62.520.960/0001-30	50,00	-	-	-	-
Sind Ind. Prod. Cim. Estado de SP	62.648.563/0001-48	20,88	-	-	-	-
Matec	64.978.646/0001-20	474,93	474,93	474,93	-	-
Neonefro	67.139.600/0001-06	530,22	445,31	9.648,17	-	530,22
Penteado & Romanini	67.160.002/0001-19	-	-	274,37	-	-
Hemodialise Sorocaba	67.361.402/0001-92	-	-	810,16	-	-
Totais		37.696,26	37.552,70			

Assim, as retenções não confirmadas restam vinculadas às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	Man.Inconformidade		DRJ
				Informes	N/C	
Hospital Guilherme Álvaro	46.374.500/0016-70	14.115,76	-	-	14.115,76	-
Hospital Geral Jesus T da Costa	46.374.500/0109-04	11.199,43	-	-	11.199,43	-
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.284,46	-	-	10.284,46	-
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	10.420,74	-	9.609,77	-	-
Hospital e Matern Interlagos	46.374.500/0130-91	7.256,48	-	-	7.256,48	-
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.954,26	-	-	1.954,26	-
Sec. Gov e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	11.694,19	-	-	-	-
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	7.522,53	6.951,54	-	7.522,53	-
Santa Casa de Vinhedo	72.909.179/0001-05	586,39	-	-	586,39	-
Depto.Saúde Sist. Penitenciário	92.291.141/0001-29	153,52	-	-	153,52	-
Totais		75.187,76	6.951,54			

Observa-se, neste conjunto, que excluída a referência à Cia. Brasileira de Distribuição, as demais fontes pagadoras aparentam prestar serviços públicos, podendo representar a órgãos da administração pública.

Em tais condições, a Receita Federal já se manifestou, em Solução de Consulta, favoravelmente à comprovação, por meios indiretos, das retenções sofridas pelos prestadores de serviços. Neste sentido é a ementa da Solução de Consulta SRRF/5ª RF/DISIT nº 19/2004:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Contudo, como o prestador de serviços não dispõe de meios cogentes próprios para obrigar a fonte pagadora a fornecer-lhe referidos comprovantes, sua ausência não pode ensejar a impossibilidade de dedução daquela antecipação, sem que outra forma de prova lhe seja facultada, mormente tendo em conta que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, dispõe que *a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais* (art. 923).

No presente caso, a contribuinte apresentou à autoridade fiscal demonstrativo das retenções, com referências à emissão da nota fiscal e seu pagamento, acompanhado de sua escrituração no Livro Diário. Deixou, porém, de apresentar as notas fiscais, que somente vieram aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade. Assim, cumpre avaliar se as notas fiscais apresentadas suportam as operações alegadas e se a escrituração destas evidencia as retenções pretendida pela contribuinte.

É certo que, como apontou a autoridade fiscal que primeiro examinou a pretensão da contribuinte, as provas apresentadas correspondem a documentos produzidos pela própria contribuinte, sem intervenção de terceiros. Todavia, não se pode olvidar que, antes de utilizar o indébito, contemporaneamente ao período no qual o saldo negativo foi apurado, a contribuinte apresentou DIPJ em 27/06/2002, lá relacionando as fontes pagadoras e as retenções sofridas, as quais guardam correspondência com o total deduzido na apuração do IRPJ devido em 2001. E, intimada durante o procedimento de análise desta apuração, iniciado mais de 5 (cinco) anos depois daquela declaração prestada ao Fisco, a contribuinte apresentou demonstrativo consistente com as retenções informadas na DIPJ, e praticamente equivalente aos seus registros contábeis expostos em Livro Diário autenticado contemporaneamente à época em que apresentada a DIPJ. Para além disso, as notas fiscais apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade denotam prestação de serviços contínuos a empresas privadas e órgãos públicos, com valores uniformes ao longo do período fiscalizado, e por várias vezes acompanhadas de cartas de correção ou de correspondências remetidas pelos clientes, denotando operações efetivas. Logo, nada há que desabone a qualidade probatória dos elementos apresentados.

E, a partir do exame dos autos, constata-se que a contribuinte contabilizou as notas fiscais de serviço creditando a conta de receita nº 302.005 seu valor bruto, mas registrando direitos a receber na conta nº 107.0XX (final variável conforme o cliente) apenas pelo valor líquido da retenção de imposto de renda, esta contabilizada a débito da conta nº 153.007, possivelmente como imposto a recuperar. O recebimento dos serviços prestados se dá pelo valor líquido das notas fiscais, inclusive já reduzido pela retenção para a Seguridade Social (11%), e em regra é contabilizado um ou mais meses depois da emissão da nota fiscal, a débito de conta de disponibilidade nº 101-00X (final variável conforme o destino) e a crédito da conta representativa de direitos a receber (nº 107.0XX).

Note-se que algumas retenções somente são confirmadas pelo pagamento do valor líquido das notas fiscais ocorrido no ano-calendário 2002. Porém, como a contabilização da receita se verificou no ano-calendário 2001, observado está o entendimento que orienta a Súmula CARF nº 80 (*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

Na quase totalidade dos casos em debate constam dos autos as notas fiscais emitidas em favor das fontes pagadoras alegadas, demonstrando o valor da operação e a retenção destacada, bem como os lançamentos contábeis de reconhecimento da receita e do recebimento do direito já líquido da retenção sofrida. A abordagem individualizada abaixo evidencia as folhas dos autos nas quais constam referidas informações.

Hospital Guilherme Álvaro – CNPJ nº 46.374.500/0016-70

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 14.115,76, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo. Embora a interessada não tenha juntado a folha 27 do Livro Diário correspondente a janeiro/2002, na qual estaria contabilizado o pagamento, pelo valor líquido, da nota fiscal nº 615, emitida em 1/11/2001, a regularidade de todas as demais operações realizadas com esta fonte pagadora autoriza concluir que o registro contábil se deu na forma indicada no demonstrativo apresentado originalmente à autoridade fiscal (fls. 53/64). Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 14.115,76 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Hospital Guilherme Álvaro - CNPJ 46.374.500/0016-70							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
181	2/1/2001	111.617,82	1.116,18	406	98.223,68	12/6/2001	144
215	1/2/2001	120.770,40	1.207,70	424/425	106.277,95	14/5/2001	127
255	1/3/2001	120.770,48	1.207,70	445/446	106.277,96	12/6/2001	144
290	2/4/2001	120.770,48	1.207,70	469/470	106.278,02	11/7/2001	160
333	1/5/2001	120.770,48	1.207,70	490/491	106.278,02	13/8/2001	176
369	1/6/2001	120.770,48	1.207,70	513/514	106.278,02	12/9/2001	193
414	2/7/2001	120.770,48	1.207,70	539/540	106.278,02	9/10/2001	204
458	1/8/2001	120.770,48	1.207,70	563/564	106.278,02	6/11/2001	215
517	3/9/2001	120.770,48	1.207,70	591	106.278,02	30/11/2001	226
568	1/10/2001	120.770,48	1.207,70	610	106.278,02	12/12/2001	232
615	1/11/2001	106.514,22	1.065,14	638	93.732,51	30/1/2002	NC
30	3/12/2001	106.514,22	1.065,14	654	93.732,51	22/2/2002	245
Totais		1.411.580,50	14.115,76				

Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – CNPJ nº 46.374.500/0109-04

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 11.199,43, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo, mesmo em relação às notas fiscais nº 337, 367, 412, 457, 516, 613 e 32, que apesar de indicarem as retenções que seriam devidas, apresentam valor líquido igual ao valor bruto dos serviços. E, embora a interessada não tenha juntado a folha 27 do Livro Diário correspondente a janeiro/2002, na qual estaria contabilizado o pagamento, pelo valor líquido, da nota fiscal nº 613, emitida em 1/11/2001, a regularidade de todas as demais operações realizadas com esta fonte pagadora autoriza concluir que o registro contábil se deu na forma indicada no demonstrativo apresentado originalmente à autoridade fiscal (fls. 53/64). Por estas razões, deve

ser admitida a dedução da parcela de R\$ 11.199,43 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Hosp Geral Jesus Teixeira da Costa - CNPJ 46.374.500/0109-04							
Nota Fiscal de Serviços				Livro Diário			
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
187	2/1/2001	43.691,80	436,92	410/411	38.448,78	11/4/2001	113
188	2/1/2001	46.376,48	463,76	412/413	40.811,31	11/4/2001	113
218	1/2/2001	93.625,29	936,25	426	82.390,26	14/5/2001	127
258	1/3/2001	93.625,29	936,25	449/450	82.390,26	12/6/2001	144
302	2/4/2001	93.625,29	936,25	475/476	82.390,26	11/7/2001	160
337	1/5/2001	93.625,29	936,25	495	82.390,26	13/8/2001	176
367	1/6/2001	93.625,29	936,25	512	82.390,26	12/9/2001	193
412	2/7/2001	93.625,29	936,25	538	82.390,26	9/10/2001	204
457	1/8/2001	93.625,29	936,25	562	82.390,26	16/11/2001	220
516	3/9/2001	93.625,29	936,25	589/590	82.390,26	30/11/2001	226
570	1/10/2001	93.625,29	936,25	612	82.390,26	12/12/2001	232
613	1/11/2001	93.625,29	936,25	636	82.390,26	30/1/2002	NC
32	3/12/2001	93.625,29	936,25	656	82.390,26	22/2/2002	245
Totais		1.119.946,47	11.199,43				

Hospital Geral de Taipas – CNPJ nº 46.374.500/0111-29

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 10.284,48, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo. Embora a interessada não tenha juntado a folha 27 do Livro Diário correspondente a janeiro/2002, na qual estaria contabilizado o pagamento, pelo valor líquido, da nota fiscal nº 614, emitida em 1/11/2001, a regularidade de todas as demais operações realizadas com esta fonte pagadora autoriza concluir que o registro contábil se deu na forma indicada no demonstrativo apresentado originalmente à autoridade fiscal (fls. 53/64). Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 10.284,48 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Hospital Geral de Taipas - CNPJ 46.374.500/0111-29							
Nota Fiscal de Serviços				Livro Diário			
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
185	2/1/2001	85.841,69	858,42	408/409	75.523,08	13/3/2001	101
228	1/2/2001	85.670,00	856,70	430	75.389,60	14/5/2001	126
264	5/3/2001	85.605,19	856,05	453	75.332,57	12/6/2001	144
305	2/4/2001	85.665,81	856,66	477	75.385,91	12/4/2001	114
344	4/5/2001	85.601,54	856,02	498	75.329,36	13/8/2001	176
381	1/6/2001	85.821,69	858,22	518/519	75.523,09	12/9/2001	193
424	2/7/2001	85.713,44	857,13	544	75.427,83	9/10/2001	204
470	2/8/2001	85.618,18	856,18	569	75.344,00	16/11/2001	220
523	3/9/2001	85.784,82	857,85	593	75.490,64	30/11/2001	226
569	1/10/2001	85.821,69	858,22	611	75.523,09	12/12/2001	232
614	1/11/2001	85.674,47	856,74	637	75.393,53	30/1/2002	NC
34	3/12/2001	85.626,84	856,27	658	75.351,62	22/2/2002	245
Totais		1.028.445,36	10.284,46				

Hospital Regional Sul – CNPJ nº 46.374.500/0112-00

A contribuinte não apresentou notas fiscais emitidas em favor desta fonte pagadora, mas sim juntou o comprovante de retenção de fl. 352, rejeitado pela autoridade julgadora de 1ª instância porque, a teor do disposto na Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

54. Dessa forma, verifica-se que no comprovante de retenção do imposto deve constar, entre outros dados, “o nome empresarial” e “o código utilizado no DARF (com 4 dígitos)”, destacando-se ainda que, “na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.”

55. No que se refere ao documento de fl. 352, consulta ao Sistema CNPJ indica que o CNPJ 46.374.500/0112-00 refere-se à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, sendo este o nome empresarial da fonte pagadora, e não “Hospital Regional Sul”, conforme consta no documento.

56. Cabe ressaltar que, ainda que o Hospital Regional Sul possa indicar uma filial ou unidade da Secretaria da Saúde, o ato normativo acima transcrito é expresso ao determinar que os dados a serem informados devem sempre corresponder ao da pessoa jurídica matriz, e não da filial.

57. Além disso, não foi indicado o código de retenção, o qual é de preenchimento obrigatório.

58. Ressalte-se que não houve a apresentação das notas fiscais respectivas, por meio da petição apresentada em 14 de abril de 2008.

59. Diante desses fatos, não há como aceitar o documento apresentado pela contribuinte, visando à comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 9.609,77.

Em que pese a interessada nada esclareça a respeito destes aspectos em seu recurso voluntário, observa-se que a parte principal do CNPJ desta fonte pagadora (46.374.500) é a mesma indicada para os demais hospitais para os quais a interessada prestou serviços ao longo do ano-calendário 2001. Demais disso, o comprovante de rendimentos está assinado por Diretora de Serviços de Finanças do Hospital Regional Sul e apresenta valores consistentes com o demonstrativo de fls. 53/64, que se presta como índice dos registros contábeis destas operações no Livro Diário.

Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 9.609,77 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, inferior à originalmente informada em DIPJ, no montante de R\$ 10.420,74, na medida em que nada foi esclarecido acerca da divergência entre tais montantes.

Hospital e Maternidade Interlagos – CNPJ nº 46.374.500/0130-91

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 7.256,48, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo. Embora a interessada não tenha juntado as folhas 27 e 180 do Livro Diário correspondente a janeiro/2002

e abril/2002, nas quais estaria contabilizado o pagamento, pelo valor líquido, das notas fiscais nº 603 e 64, emitidas em 1/11/2001 e 31/12/2001, a regularidade de todas as demais operações realizadas com esta fonte pagadora autoriza concluir que o registro contábil se deu na forma indicada no demonstrativo apresentado originalmente à autoridade fiscal (fls. 53/64). Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 7.256,48 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Hospital e Maternidade Interlagos - CNPJ 46.374.500/0130-91							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
182	2/1/2001	45.968,14	459,68	407	40.451,97	14/5/2001	127
227	1/2/2001	51.015,44	510,15	428	44.893,59	12/6/2001	144
263	1/3/2001	56.062,74	560,63	452	49.335,21	12/6/2001	144
297	2/4/2001	56.062,74	560,63	473	49.245,16	13/8/2001	176
335	1/5/2001	56.062,69	560,63	493/494	49.335,17	13/8/2001	176
379	1/6/2001	56.062,69	560,63	516	49.335,17	21/9/2001	196
422	2/7/2001	56.062,69	560,63	541/542	49.335,17	9/10/2001	204
463	1/8/2001	56.062,69	560,63	565	49.335,17	16/11/2001	220
510	3/9/2001	56.062,69	560,63	586	49.335,17	30/11/2001	226
553	1/10/2001	59.056,37	590,56	607	51.969,61	3/12/2001	239
603	1/11/2001	59.056,37	590,56	633	51.969,61	30/1/2002	NC
33	3/12/2001	59.056,37	590,56	657	51.969,61	22/2/2002	245
64	31/12/2001	59.056,37	590,56	673	51.969,61	29/4/2002	NC
Totais		725.647,99	7.256,48				

Hospital Psiquiátrico Pinel – CNPJ nº 46.374.500/0132-53

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 1.954,26 e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo. Embora a interessada não tenha juntado as folhas 27, 123 e 180 do Livro Diário correspondente a janeiro/2002, março/2002 e abril/2002, nas quais estaria contabilizado o pagamento, pelo valor líquido, das notas fiscais nº 555, 655, 31 e 66, emitidas de 01/10/2001 a 31/12/2001, a regularidade de todas as demais operações realizadas com esta fonte pagadora autoriza concluir que o registro contábil se deu na forma indicada no demonstrativo apresentado originalmente à autoridade fiscal (fls. 53/64). Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 1.954,26 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Processo nº 10805.720240/2006-16
Acórdão n.º 1101-000.986

S1-C1T1
Fl. 14

Fonte Pagadora: Hospital Psiquiátrico Pinel - CNPJ 46.374.500/0132-53							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
178	2/1/2001	14.681,88	146,83	405	12.920,05	11/4/2001	113
214	1/2/2001	14.681,88	146,82	423	12.950,08	12/6/2001	144
254	1/3/2001	14.681,88	146,82	444	12.920,05	11/7/2001	160
298	2/4/2001	14.681,88	146,82	474	12.920,05	13/8/2001	176
334	1/5/2001	14.681,88	146,82	492	12.920,05	12/9/2001	193
370	1/6/2001	14.681,88	146,82	515	12.920,05	9/10/2001	204
426	12/7/2001	4.893,96	48,67	545	4.306,68	16/11/2001	220
427	12/7/2001	10.452,20	104,52	546/547	9.197,94	30/11/2001	226
478	3/8/2001	15.638,02	156,38	570	13.761,46	30/11/2001	226
513	3/9/2001	15.638,02	156,38	588	13.761,46	12/12/2001	232
555	1/10/2001	15.638,02	156,38	608	13.761,46	30/1/2002	NC
605	1/11/2001	15.638,02	156,38	634	13.761,46	30/1/2002	NC
31	3/12/2001	14.730,69	147,31	655	12.963,01	26/3/2002	NC
66	31/12/2001	14.730,69	147,31	674	12.963,01	29/4/2002	NC
Totais		195.450,90	1.954,26				

Secretaria de Governo e Gestão Estratégica – CNPJ nº 46.379.400/0001-50

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 11.694,19, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo, mesmo em relação às notas fiscais nº 196, 222, 341, 380, 559, 573, 574, 575 e 616 que, apesar de indicarem as retenções que seriam devidas, apresentam valor líquido igual ao valor bruto dos serviços. Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 11.694,19 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Sec. Gov. Gestão Estratégica - CNPJ 46.379.400/0001-50							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
195	9/1/2001	87.466,82	874,67	416	76.970,80	23/1/2001	76
196	9/1/2001	7.760,42	77,60	417	6.829,17	23/1/2001	76
222	1/2/2001	95.227,24	952,27	427	83.799,97	19/2/2001	87
262	1/3/2001	95.227,24	952,27	451	83.799,97	19/3/2001	105
296	2/4/2001	95.227,24	952,27	471/472	83.799,97	18/4/2001	116
341	1/5/2001	95.227,24	952,27	496	83.799,97	16/5/2001	128
380	1/6/2001	95.227,24	952,27	517	83.799,97	12/6/2001	144
423	12/7/2001	95.227,24	952,27	543	83.799,97	25/7/2001	167
464	1/8/2001	95.227,24	952,27	566	83.799,97	21/8/2001	182
511	3/9/2001	95.227,24	952,27	587	83.799,97	1/10/2001	202
559	1/10/2001	95.227,24	952,27	609	83.799,97	24/10/2001	210
573	1/10/2001	10.150,90	101,51	614	8.932,79	29/10/2001	211
574	11/10/2001	2.928,09	29,28	616	2.576,72	24/10/2001	210
575	11/10/2001	4.538,54	45,38	617	3.993,92	30/10/2001	212
616	1/11/2001	99.765,78	997,66	639	87.793,89	27/11/2001	225
28	3/12/2001	99.765,78	997,66	653	87.793,89	19/12/2001	237
Totais		1.169.421,49	11.694,19				

Companhia Brasileira de Distribuição – CNPJ nº 47.508.411/0001-56

A recorrente alega que sofreu retenções no total de R\$ 7.522,53, mas a fonte pagadora somente informou, em DIRF, retenções no valor de R\$ 6.951,54. Verifica-se que a interessada emitiu notas fiscais para oito diferentes filiais da fonte pagadora e, com exceção de pequenas diferenças no pagamento das notas fiscais 207 e 394, todas as demais foram baixadas contabilmente pelo valor líquido informado nas notas fiscais, depois da dedução das retenções de imposto de renda e para a Seguridade Social. Somadas, as retenções verificadas ao longo do ano-calendário 2001, mesmo excluindo aquelas referentes a notas fiscais liquidadas em 2002, superam a dedução promovida pela contribuinte, bem como os valores informados pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser admitida a dedução total de R\$ 7.522,53 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Cia. Brasileira de Distribuição - CNPJ 47.508.411/0001-56							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
206	19/1/2001	5.950,00	59,50	418	5.235,97	5/2/2001	83
207	19/1/2001	7.140,00	71,40	419	6.283,20	5/2/2001	83
212	22/1/2001	4.560,00	45,60	422	4.012,80	5/2/2001	83
229	16/2/2001	11.400,00	114,00	432	10.032,00	5/3/2001	98
231	16/2/2001	11.900,00	119,00	433	10.472,00	5/3/2001	98
232	16/2/2001	5.950,00	59,50	434	5.236,00	5/3/2001	98
235	16/2/2001	1.800,00	18,00	435	1.584,00	5/3/2001	98
238	16/2/2001	4.950,00	49,50	436	4.356,00	6/3/2001	98
239	16/2/2001	5.040,00	50,40	437	4.435,20	5/3/2001	98
240	16/2/2001	2.070,00	20,70	438	1.821,60	6/3/2001	99
253	20/2/2001	10.260,00	102,60	443	9.028,80	5/3/2001	98
268	15/3/2001	11.400,00	114,00	455	10.032,00	5/4/2001	110
269	15/3/2001	5.950,00	59,50	456	5.236,00	5/4/2001	110
270	15/3/2001	11.900,00	119,00	457	10.472,00	5/4/2001	110
271	15/3/2001	1.800,00	18,00	458	1.584,00	5/4/2001	110
272	15/3/2001	2.700,00	27,00	459	2.376,00	5/4/2001	110
273	15/3/2001	10.800,00	108,00	460	9.504,00	5/4/2001	110
274	15/3/2001	8.100,00	81,00	461	7.128,00	5/4/2001	110
275	15/3/2001	10.260,00	102,60	462	9.028,80	2/4/2001	109
287	19/3/2001	9.060,00	90,60	466/467	7.972,80	5/4/2001	110
309	16/4/2001	11.400,00	114,00	479	10.032,00	7/5/2001	124
310	16/4/2001	5.950,00	59,50	480	5.236,00	7/5/2001	124
311	16/4/2001	11.900,00	119,00	481	10.472,00	7/5/2001	124
312	16/4/2001	1.800,00	18,00	482	1.584,00	7/5/2001	124
313	16/4/2001	2.700,00	27,00	483	2.376,00	7/5/2001	124
315	16/4/2001	8.100,00	81,00	484	7.128,00	7/5/2001	125
316	16/4/2001	8.100,00	81,00	485	7.128,00	7/5/2001	125
317	16/4/2001	8.100,00	81,00	486	7.128,00	7/5/2001	125
348	15/5/2001	8.100,00	81,00	500	7.128,00	5/6/2001	140
349	15/5/2001	8.100,00	81,00	501	7.128,00	5/6/2001	140
350	15/5/2001	2.700,00	27,00	502	2.376,00	5/6/2001	140
351	15/5/2001	1.800,00	18,00	503	1.584,00	5/6/2001	140
352	15/5/2001	11.900,00	119,00	504	10.472,00	5/6/2001	140
353	15/5/2001	5.950,00	59,50	505	5.236,00	5/6/2001	140
354	15/5/2001	13.300,00	133,00	506	11.704,00	5/6/2001	140
355	15/5/2001	8.100,00	81,00	507	7.128,00	5/6/2001	140

Processo nº 10805.720240/2006-16
Acórdão n.º **1101-000.986**

S1-C1T1
Fl. 16

Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
387	15/6/2001	8.100,00	81,00	525	7.128,00	8/7/2001	157
388	15/6/2001	8.100,00	891,00	526	7.128,00	8/7/2001	157
389	15/6/2001	2.700,00	27,00	527	2.376,00	8/7/2001	156
390	15/6/2001	1.800,00	18,00	528	1.584,00	8/7/2001	158
391	15/6/2001	11.900,00	119,00	529	10.472,00	8/7/2001	156
392	15/6/2001	5.950,00	59,50	530	5.236,00	8/7/2001	156
393	15/6/2001	13.300,00	133,00	531	11.704,00	8/7/2001	156
394	15/6/2001	8.100,00	81,00	532	6.237,00	5/10/2001	203
395	15/6/2001	10.010,00	100,10	533	8.808,80	8/7/2001	156
396	15/6/2001	8.190,00	81,90	534	7.207,20	8/7/2001	156
433	16/7/2001	6.300,00	63,00	548	5.544,00	22/8/2001	182
434	16/7/2001	8.100,00	81,00	549	7.128,00	6/8/2001	173
435	16/7/2001	2.700,00	27,00	550	2.376,00	6/8/2001	173
436	16/7/2001	1.800,00	18,00	551	1.584,00	6/8/2001	173
437	16/7/2001	11.900,00	119,00	552	10.472,00	6/8/2001	173
438	16/7/2001	5.950,00	59,50	553	5.236,00	6/8/2001	173
439	16/7/2001	11.400,00	114,00	554	10.032,00	6/8/2001	173
440	16/7/2001	8.100,00	81,00	555	7.128,00	6/8/2001	173
441	16/7/2001	8.190,00	81,90	556	7.207,20	6/8/2001	173
442	16/7/2001	7.280,00	72,80	557	6.406,40	6/8/2001	173
479	15/8/2001	6.300,00	63,00	571	5.544,00	5/9/2001	190
480	15/8/2001	8.100,00	81,00	572	7.128,00	5/9/2001	190
481	15/8/2001	2.700,00	27,00	573	2.376,00	5/9/2001	190
482	15/8/2001	1.800,00	18,00	574	1.584,00	5/9/2001	190
483	15/8/2001	12.740,00	127,40	575	11.211,20	5/9/2001	190
484	15/8/2001	6.370,00	63,70	576	5.605,60	5/9/2001	190
485	15/8/2001	11.400,00	114,00	577	10.032,00	5/9/2001	190
487	15/8/2001	8.190,00	81,90	578	7.207,20	5/9/2001	191
488	15/8/2001	7.280,00	72,80	579	6.406,40	5/9/2001	190
508	3/9/2001	7.200,00	72,00	584/585	6.336,00	11/9/2001	192
525	3/9/2001	2.700,00	27,00	594	2.376,00	24/9/2001	197
526	15/9/2001	1.800,00	18,00	595	1.584,00	5/10/2001	203
527	15/9/2001	9.100,00	91,00	596	8.008,00	5/10/2001	203
528	15/9/2001	6.370,00	63,70	597	5.605,60	5/10/2001	210
530	15/9/2001	8.100,00	81,00	598	7.128,00	5/10/2001	203
531	15/9/2001	8.190,00	81,90	599	7.207,20	5/10/2001	203
532	15/9/2001	6.764,34	67,64	600	5.952,62	5/10/2001	203
534	15/9/2001	6.300,00	63,00	601	5.544,00	5/10/2001	204
535	15/9/2001	11.400,00	114,00	602	10.032,00	5/10/2001	203
576	15/10/2001	8.100,00	81,00	618	7.128,00	5/11/2001	215
577	15/10/2001	2.700,00	27,00	619	2.376,00	5/11/2001	215
578	15/10/2001	1.800,00	18,00	620	1.584,00	5/11/2001	215
579	15/10/2001	9.100,00	910,00	621	8.008,00	5/11/2001	215
580	15/10/2001	6.370,00	63,70	622	5.605,60	5/11/2001	215
581	15/10/2001	8.100,00	81,00	623	7.128,00	5/11/2001	215
582	15/10/2001	8.190,00	81,90	624	7.207,20	5/11/2001	215
583	15/10/2001	6.370,00	63,70	625	5.605,60	5/11/2001	215
584	15/10/2001	6.300,00	63,00	626	5.544,00	5/11/2001	215
585	15/10/2001	11.400,00	114,00	627	10.032,00	5/11/2001	220

Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
1	16/11/2001	11.400,00	114,00	640	10.032,00	5/12/2001	229
2	16/11/2001	6.300,00	59,39	641	5.544,00	6/12/2001	230
3	16/11/2001	6.370,00	63,70	642	5.605,60	6/12/2001	229
4	16/11/2001	8.190,00	81,90	643	7.207,20	6/12/2001	229
5	16/11/2001	8.100,00	81,00	644	7.128,00	6/12/2001	230
6	16/11/2001	6.370,00	63,70	645	5.605,60	6/12/2001	229
8	16/11/2001	1.800,00	18,00	646	1.584,00	6/12/2001	229
9	16/11/2001	2.700,00	27,00	647	2.376,00	6/12/2001	230
10	16/11/2001	8.100,00	81,00	648	7.128,00	6/12/2001	230
40	3/12/2001	12.740,00	127,40	660	11.211,20	26/12/2001	238
42	17/12/2001	11.400,00	114,00	661	10.032,00	7/1/2002	NC
43	17/12/2001	6.300,00	63,00	662	5.544,00	7/1/2002	NC
44	17/12/2001	6.370,00	63,70	663	5.605,60	7/1/2002	NC
45	17/12/2001	8.190,00	81,90	664	7.207,20	11/1/2002	NC
46	17/12/2001	8.100,00	81,00	665	7.128,00	7/1/2002	NC
47	17/12/2001	6.370,00	63,70	666	5.605,60	7/1/2002	NC
48	17/12/2001	10.920,00	109,20	667	9.609,60	7/1/2002	NC
49	17/12/2001	2.700,00	27,00	668	2.376,00	7/1/2002	NC
50	17/12/2001	8.100,00	81,00	669	7.128,00	7/1/2002	NC
Totais		752.614,34	9.151,53				

Santa Casa de Vinhedo – CNPJ nº 72.909.179/0001-05

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 586,39 e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora. Contudo, não se verifica a correspondente quitação destas operações pelo valor líquido, de modo a demonstrar que a retenção se efetivou. As folhas 278, 347, 388, 404 e 422 do Livro Diário nas quais, segundo o demonstrativo de fls. 53/64, estariam contabilizadas as correspondentes liquidações promovidas em 28/08/2001, 30/11/2001, 17/10/2001, 27/11/2001 e 26/12/2001, não expressam qualquer registro vinculado às notas fiscais que teriam sido recebidas, o mesmo não se verificando nos demais registros do dia informado. Por estas razões, mantém-se a glosa da parcela de R\$ 586,39 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Santa Casa de Vinhedo - CNPJ 72.909.179/0001-05							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
466	1/8/2001	14.438,67	144,39	567	12.706,03	28/8/2001	NC
467	1/8/2001	8.840,00	88,40	568	7.779,20	28/8/2001	NC
522	3/9/2001	8.840,00	88,40	592	7.779,20	30/11/2001	NC
562	1/10/2001	8.840,00	88,40	609	7.779,20	17/10/2001	NC
611	1/11/2001	8.840,00	88,40	635	7.779,20	27/11/2001	NC
35	3/12/2001	8.840,00	88,40	659	7.779,20	26/12/2001	NC
Totais		58.638,67	586,39				

Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário – CNPJ nº 92.291.141/0001-29

A recorrente alega que sofreu retenções de R\$ 153,52, e elas estão evidenciadas em notas fiscais emitidas em favor daquela fonte pagadora, que pagou à interessada apenas o valor líquido devido contabilizado conforme tabela abaixo. Por estas razões, deve ser admitida a dedução da parcela de R\$ 153,52 na apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

Fonte Pagadora: Depto Saúde Sist. Penitenciário - CNPJ 92.291.141/0001-29							
Nota Fiscal de Serviços					Livro Diário		
Nº	Data	Valor	Retenção	Fl.	Vl. Líquido	Data	Fl.
177	2/1/2001	3.462,63	34,63	404	3.047,11	9/4/2001	112
225	2/2/2001	3.462,63	34,63	431	3.047,11	12/4/2001	114
265	5/3/2001	3.462,63	34,63	454	3.047,11	11/5/2001	126
308	10/4/2001	3.462,63	34,63	478	3.047,11	30/5/2001	133
347	8/5/2001	1.500,47	15,00	499	1.320,41	22/6/2001	151
Totais		15.350,99	153,52				

Finalizando, relativamente aos itens em litígio, devem ser admitidas as seguintes retenções no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001:

Fonte Pagadora	CNPJ	DIPJ	DRF	R.Voluntário
Hospital Guilherme Álvaro	36.374.500/0016-70	14.115,76	-	14.115,76
Hospital Geral Jesus T da Costa	46.374.500/0109-04	11.199,43	-	11.199,43
Hospital Geral de Taipas	46.374.500/0111-29	10.284,46	-	10.284,46
Hospital Regional Sul	46.374.500/0112-00	10.420,74	-	10.420,74
Hospital e Matern Interlagos	46.374.500/0130-91	7.256,48	-	7.256,48
Hospital Psiquiátrico Pinel	46.374.500/0132-53	1.954,26	-	1.954,26
Sec. Gov e Gestão Estratégica	46.379.400/0001-50	11.694,19	-	11.694,19
Cia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	7.522,53	6.951,54	570,99
Santa Casa de Vinhedo	72.909.179/0001-05	586,39	-	-
Depto.Saúde Sist. Penitenciário	92.291.141/0001-29	153,52	-	153,52
Totais		75.187,76	6.951,54	67.649,83

Portanto, subsiste a glosa, apenas em relação à retenção de R\$ 586,39, referente à fonte pagadora Santa Casa de Vinhedo.

E, embora a admissibilidade de tais retenções, somada às parcelas antes comprovadas, seja insuficiente para liquidar o IRPJ devido no ano-calendário 2001 e ensejar o reconhecimento, ao menos em parte, do direito creditório utilizado em compensação pela interessada, restam acolhidos parcialmente os argumentos por ela deduzidos em recurso voluntário.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para limitar a R\$ 586,39 a glosa das retenções deduzidas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10805.720240/2006-16
Acórdão n.º **1101-000.986**

S1-C1T1
Fl. 19

CÓPIA